

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00106/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 30 de janeiro de 2026.

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante CONNECTOR ENGENHARIA LTDA./CAIAFA FACILITIES e contrarrazões apresentada pela licitante DNA FACILITIES LTDA., em razão do resultado que habilitou a recorrida no Pregão Eletrônico nº 90095/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada, visando atender às necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal - Sesc-AR/DF, com valor estimado de R\$ 34.941.159,98 (trinta e quatro milhões novecentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

A recorrida DNA FACILITIES LTDA. foi declarada vencedora do certame com o valor de R\$ 32.497.200,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e duzentos reais), conforme Relatório de Julgamento.

Irresignada, a e licitante CONNECTOR ENGENHARIA LTDA./ CAIAFA FACILITIES apresentou recurso para inabilitar e desclassificar a empresa DNA FACILITIES LTDA., pelos seguintes motivos:

1. REFORMAR a decisão da Comissão de Licitação, declarando a DNA FACILITIES LTDA INABILITADA, em razão da:

- **Incapacidade Técnica em HVAC:** Ausência absoluta de acervo técnico registrado para sistemas de alta complexidade em **Água Gelada (CAG)**, sendo tecnicamente impossível a correlação com sistemas de expansão direta (VRF);
- **Irregularidade Legal na Brigada:** Falta do **Certificado de Credenciamento (CRD)** e das declarações trimestrais obrigatórias da subcontratada junto ao **CBMDF**, conforme exigência do Decreto nº 40.056/2019 e Item 12.4 do TR;
- **Falha Qualitativa em Limpeza:** Ausência de comprovação documental da área mínima de limpeza técnica interna, mediante a

tentativa de somatório de áreas de naturezas distintas (varredura externa);

2. **DESCLASSIFICAR** a proposta comercial da recorrida por **Vício de Legalidade e Inexequibilidade**, visto que os custos lançados para a função de Engenheiro ferem o Salário-Mínimo Profissional (**Lei nº 4.950-A/66**), contaminando a composição de encargos sociais e a idoneidade da planilha de preços.
3. **CONVOCAR** a licitante subsequente para que apresente sua documentação, garantindo a seleção da proposta que, além de econômica, seja técnica e legalmente segura para o SESC-AR/DF.

Em sede de contrarrazões a licitante DNA FACILITIES LTDA. rebateu ponto a ponto do recurso administrativo, sustentando:

- i- Capacidade técnica comprovada com o atestado do BH Airport;
- ii- Certificado de Registro de Brigada de Incêndio válido, apresentado ainda na fase de habilitação;
- iii- O edital exige comprovação mínima de 80.832,06 m², ficou comprovado experiência correspondente a 15.664.625,03 m²;
- iv- A DNA FACILITIES atendeu à diligência procedendo à adequação da planilha de custos, inclusive quanto ao salário do engenheiro.

Após, a Gerência Adjunta de Compras enviou os autos à Gerência Adjunta de Operações Logísticas e à Gerência de Infraestrutura para manifestação técnica dos argumentos do recurso e contrarrazões, a fim de subsidiar a decisão da CPL, conforme Expediente nº 1532/2026.

Por meio do Expediente nº 1603/2026, a Gerência Adjunta de Operações Logísticas analisou todos os argumentos do recurso administrativo e concluiu:

5. CONCLUSÃO DECISÓRIA

À vista do conjunto fático-probatório analisado, da documentação regularmente juntada aos autos e da interpretação estritamente vinculada ao Edital e ao Termo de Referência, conclui-se, de forma definitiva, que:

- não se verifica qualquer descumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência ou no instrumento convocatório;
- a licitante apresentou Certificado de Credenciamento (CRD) válido, em plena conformidade com o item 21.3 do TR;
- inexiste previsão editalícia que imponha a apresentação, na fase de habilitação, da documentação de empresas subcontratadas, sendo que, no caso concreto, não há sequer subcontratação declarada dos serviços de brigada de incêndio;
- os atestados de capacidade técnica apresentados atendem integralmente às exigências quantitativas, qualitativas e temporais;

- o atestado do TJDFT, de forma isolada, comprova área interna substancialmente superior à mínima exigida;
- as alegações recursais decorrem de interpretações imprecisas, erro material na citação de dispositivos e tentativa de introdução de exigências não previstas no edital.

Diante disso, não subsiste qualquer elemento técnico ou jurídico capaz de infirmar a regularidade da habilitação da licitante, tampouco de justificar a reabertura de diligências ou a adoção de medidas complementares.

Assim, este parecer manifesta-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, por estrita observância às disposições editalícias e ao Termo de Referência que rege o certame.

A Gerência Adjunta de Compras solicitou à Gerência de Infraestrutura para manifestação técnica, consoante Expediente nº 1653/2026.

Nos termos do Parecer Técnico nº 009/2026, a Gerência de Infraestrutura analisou os argumentos técnicos e conclui pelo não acolhimento do recurso administrativo, consoante trecho a seguir colacionado:

II – Análise

A presente análise tem como escopo exclusivo a avaliação dos aspectos técnicos relacionados ao objeto em questão no que diz respeito à área de infraestrutura, conforme os critérios estabelecidos nos documentos de referência. Ressalta-se que não compete à gerência emitir juízo de valor sobre o mérito das decisões administrativas, tampouco intervir na condução dos processos licitatórios, os quais permanecem sob responsabilidade das gerências competentes.

O teor encontra-se detalhado nas petições acima mencionadas.

Pois bem, a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA., requer a inabilitação da Empresa DNA *Facilites* Ltda., pelo argumento de incapacidade técnica em HVAC (CAG) e a inexequibilidade da proposta que ferem o salário mínimo profissional.

Em contrapartida a empresa DNA *Facilites* Ltda., argumenta que a alegação é descabida e que apresentou atestados de capacidade técnica comprovando sua habilitação técnica.

Neste sentido, a Gerência de Infraestrutura no que cabe a sua competência reavaliou os atestados apresentados pela empresa DNA *Facilites* Ltda., no qual verificou-se que a exigência é atendida por meio do Atestados:Concessionária Aeroporto Internacional de Confins (BH Aiport).

A evidência para qualificação operacional consta no Atestado BH Aiport item 14.

Quanto a qualificação profissional foi evidenciada na CAT 24987/2015e e 3317203/2025, profissional Marcelo Silva Monteiro, Engenheiro Mecânico.

Em relação ao salário-mínimo profissional para a função de Engenheiro Residente, a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA., argumenta que o piso apresenta ferem o estipulado na Lei n.º 4.950-A/66.

Edital estabelece, em seu subitem 16.6, a faculdade de realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual,

conforme segue:

"O Sesc-AR/DF reserva o direito de promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos da lei, diligenciando contratos, editais, termos de referência, declarações, certidões, notas fiscais, dentre outros. No caso de documentos extraídos da internet, será facultado ao Pregoeiro realizar pesquisa para efeito de confirmação da veracidade ou validade desses."

Dessa forma, a empresa apresentou proposta comercial corrigida bem como a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025, registrada sob o n.º DF000334/2024.

III - Conclusão

Diante do exposto, sugerimos o não acatamento do recurso interposto pela empresa Connector Engenharia Ltda./Caiafa Facilities, mantendo a habilitação da empresa DNA Facilities Ltda.

Consoante Relatório nº 008/2026, a Gerência Adjunta de Compras manifestou quanto a documentação e, após, encaminhou à Comissão Permanente de Licitação para apreciação:

Manifestação do pregoeiro

A recorrente sustenta suposta irregularidade quanto ao credenciamento da brigada de incêndio, alegando ausência de documentação e descumprimento do Termo de Referência.

Contudo, conforme apurado pela Gelog, restou comprovado que a empresa DNA Facilities Ltda. apresentou Certificado de Registro de Brigada (CRD) válido, atendendo integralmente ao item 21.3 do Termo de Referência.

Ademais, verificou-se que o Termo de Referência não exige, na fase de habilitação, a apresentação de documentação de empresas eventualmente subcontratadas, sendo a exigência constante do item 13.4 aplicável exclusivamente à fase de execução contratual. Ressalte-se, ainda, que a recorrida não declarou intenção de subcontratar o serviço de brigada, o que esvazia por completo a alegação recursal.

As menções a relatórios operacionais e a eventual risco de interdição das unidades dizem respeito à fiscalização contratual futura, não configurando requisito de habilitação.

No que se refere aos serviços de limpeza, a recorrente alega que os atestados apresentados seriam insuficientes ou incompatíveis.

Entretanto, o Termo de Referência autoriza expressamente o somatório de atestados, conforme item 21.6, desde que atendidos os quantitativos mínimos e o período de execução exigido, o que foi plenamente observado.

Conforme consignado no parecer da Gelog, a empresa DNA Facilities Ltda. apresentou diversos atestados compatíveis, comprovando execução continuada de serviços de limpeza predial por período superior a 12 meses. Destaca-se que o atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, de forma isolada, já comprova área interna edificada substancialmente superior à metragem mínima exigida no edital.

Ressalte-se, ainda, que o escopo do Termo de Referência abrange áreas internas e externas, inexistindo vedação quanto à sua consideração quando integrantes do contrato, tampouco exigência de discriminação milimétrica das áreas.

A recorrente sustenta que a recorrida não teria comprovado capacidade técnica suficiente em sistemas de climatização (HVAC – CAG).

Todavia, a Gerência de Infraestrutura, no âmbito de sua competência técnica, reavaliou os atestados apresentados e concluiu que a exigência editalícia foi devidamente atendida, com destaque para o atestado da Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins (BH Airport), no qual consta evidência suficiente de qualificação operacional em sistemas compatíveis com o objeto.

A qualificação profissional também restou comprovada por meio das Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas, vinculadas ao engenheiro responsável, atendendo integralmente às exigências do certame.

No tocante à alegação de inexistência da proposta por suposta afronta ao piso salarial profissional do engenheiro, importa destacar que o salário do engenheiro está em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria vigente à época da abertura do certame, não havendo violação à legislação aplicável. Ademais, o Edital prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

A diligência realizada (Siga 83686/2026) teve por finalidade exclusiva sanar erro material relacionado à carga horária do engenheiro, não implicando alteração substancial da proposta apresentada.

A empresa DNA Facilities Ltda. apresentou planilha ajustada, mantendo-se inalterados o valor global e a estrutura econômica da proposta originalmente ofertada.

Dessa forma, a diligência não configurou inovação indevida, tampouco concessão de vantagem competitiva, tratando-se de providência legítima e prevista no instrumento convocatório, com o objetivo de assegurar a correta compreensão da proposta.

Diante do exposto, verifica-se que todas as alegações recursais foram devidamente enfrentadas, tendo sido afastadas pelas áreas técnicas competentes, sem que se identificasse qualquer descumprimento às exigências do Edital ou do Termo de Referência.

Assim, não se vislumbram elementos técnicos ou jurídicos aptos a infirmar a decisão de habilitação da empresa DNA Facilities Ltda.

Do encaminhamento

Dessa forma, encaminho os autos à douta Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação e deliberação, nos termos da Resolução Sesc nº 1.593/2024.

Por meio do Relatório nº 009/2026, a Comissão Permanente de Licitação julgou o recurso e as contrarrazões no seguinte sentido:

DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Dito isto, passamos a análise do mérito.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Connector Engenharia Ltda. em face da decisão que habilitou a empresa DNA Facilities Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90095/2025 – Sesc-AR/DF, cujo objeto é a contratação de serviços de operação, manutenção e apoio às instalações (incluindo sistemas de climatização HVAC, brigada de incêndio e serviços de limpeza predial), conforme Edital e Termo de Referência.

A recorrente alega, em síntese:

- Irregularidades na qualificação técnico-operacional em HVAC, sustentando que os atestados apresentados pela DNA não demonstrariam experiência com sistema de água gelada (CAG) com capacidade mínima de 200 TR, exigida no Termo de Referência, mas apenas com sistemas VRF, o que configuraria ausência de correlação técnica.
- Irregularidade no credenciamento da brigada de incêndio junto ao CBMDF, afirmando que haveria subcontratação de empresa terceira “Forte Combate a Incêndio” e ausência de documentação exigida, bem como vícios no Certificado de Registro de Brigada – CRD e risco de interdição das edificações.
- Suposta deficiência quantitativa e qualitativa dos atestados de limpeza predial, argumentando que a DNA não comprovaria experiência em área construída mínima de 80.832,06 m² em serviços de limpeza predial, sobretudo em áreas internas.
- Descumprimento do piso salarial profissional do Engenheiro Residente (Lei nº 4.950-A/66), com alegada ineqüibilidade da proposta e ofensa à isonomia, bem como uso indevido de diligência para “corrigir” a planilha de custos da licitante habilitada.

A recorrida, DNA Facilities LTDA, apresentou contrarrazões, defendendo, em síntese:

- Que todos os requisitos de habilitação foram atendidos estritamente conforme Edital e Termo de Referência, sendo vedada qualquer interpretação ampliativa não prevista no instrumento convocatório;
- Que possui CRD válido do CBMDF, apresentado na fase de habilitação, e que não há subcontratação de brigada de incêndio;
- Que os atestados de capacidade técnica em HVAC e limpeza predial atendem às exigências editais quanto a porte, complexidade e área atendida;
- Que a diligência foi legítima e sanou vícios formais, sem alterar a substância da proposta, em conformidade com o Edital e a Resolução Sesc nº 1.593/2024.

As áreas técnicas juntaram suas manifestações nos autos, nos termos do Expediente N° 01603-2026 - Gerência Adjunta de Operações Logísticas e Parecer Técnico N° 00009-2026 - Gerência de Infraestrutura.

Da qualificação técnico-operacional em HVAC (CAG x VRF – 200 TR)

A recorrente sustenta que o Termo de Referência exige experiência prévia em sistemas de água gelada (CAG) com capacidade mínima de 200 TR, e que os atestados apresentados pela DNA se referem a sistemas VRF, não havendo correlação técnica suficiente entre os sistemas, o que inviabilizaria o atendimento da exigência de qualificação técnico-operacional.

Alega, ainda, que a similaridade defendida pela habilitada descharacterizaria a exigência editalícia, e que diligências ou interpretações flexíveis violariam os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Das contrarrazões apresentadas pela recorrida e do Parecer Técnico nº 00009/2026 expedido pela Gerência de Infraestrutura extrai-se que o julgamento da habilitação deve se pautar por critérios objetivos, vedando-se interpretações ampliativas ou restritivas que extrapolam as exigências do edital, e que eventual desconforto da recorrente com o conteúdo dos documentos não se confunde com ausência de atendimento às exigências.

Ademais, os atestados apresentados demonstram experiência em sistemas de climatização de grande porte, compreendendo instalações de HVAC complexas em empreendimentos de grande área construída (como hospitais e instalações aeroportuárias), com escopo compatível com o objeto licitado.

Não há, no Termo de Referência, exigência de identidade absoluta entre o sistema já operado e o objeto licitado, mas sim de similaridade quanto a porte e complexidade, o que estaria demonstrado pelos atestados.

O referido parecer conclui que os atestados apresentados são idôneos e suficientes para evidenciar a capacidade da DNA em operar sistemas HVAC de porte equivalente ao exigido, recomendando a manutenção da habilitação.

Neste ponto, importa considerar que a Resolução Sesc nº 1.593/2024 exige que as condições de habilitação sejam estabelecidas no edital e que o julgamento observe o critério da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Neste sentido, o Edital do Pregão 90095/2025 não exige que o licitante comprove experiência exclusiva com exatamente o mesmo arranjo tecnológico (CAG x VRF), mas sim capacidade técnico-operacional para executar serviços de complexidade e porte definidos no Termo de Referência.

Neste sentido, no tema habilitação do licitante, consigna, com base, entre outros, nos Acórdãos TCU nº 1.499/2017-Plenário e nº 2.375/2015-Plenário, que o rol de exigências de habilitação é taxativo e deve estar previsto no edital e que é vedado ao gestor criar requisitos não previstos ou interpretar a exigência de modo a torná-la mais rigorosa do que o texto editalício.

No âmbito do Sistema S, o administrador pode exigir, no todo ou em parte, apenas a documentação listada no regulamento licitatório próprio da entidade, na forma estabelecida pelo edital, uma vez que o rol de exigências de habilitação em licitação é taxativo (.Acórdão 2375/2015-Plenário)

À luz desses parâmetros, constata-se que a recorrente pretende impor padrão mais restritivo do que o descrito objetivamente no Termo de Referência, ao exigir identidade tecnológica estrita (CAG x VRF) não expressa na cláusula de qualificação técnica.

Além disso, não há nos autos demonstração inequívoca de falsidade ou inadequação do atestado, trata-se de divergência interpretativa quanto ao escopo técnico do empreendimento atestado, que, pela presunção de legitimidade dos documentos emitidos pelos contratantes, deve ser resolvida em favor da idoneidade do atestado, salvo prova em contrário, que não foi apresentada pela recorrente.

Assim, não se verifica descumprimento das exigências de qualificação técnica em HVAC por parte da DNA Facilities. Neste ponto, o argumento recursal não

prospera.

Do credenciamento da Brigada de Incêndio (CBMDF) e suposta subcontratação

Quanto ao credenciamento de Brigada de Incêndio, A recorrente afirma que haveria subcontratação dos serviços junto à empresa “Forte Combate a Incêndio”, sem apresentação da documentação comprobatória dessa empresa; que o CRD apresentado na habilitação não atenderia integralmente às exigências do CBMDF e do Termo de Referência e que essa situação poderia gerar risco de interdição das edificações do Sesc.

Em suas contrarrazões, a recorrida destaca que apresentou Certificado de Registro de Brigada de Incêndio (CRD) válido na fase de habilitação, com vigência até 29/12/2025, emitido em nome da antiga razão social (Dinâmica Facility), devidamente sucedida pela DNA Facilities, preservando-se o CNPJ, a capacidade técnica e a regularidade jurídica da pessoa jurídica. Posteriormente foi emitido novo CRD em nome em seu nome, reforçando a regularidade da situação perante o CBMDF.

O Termo de Referência, em seu item 21.3, exige o CRD da licitante, o que foi cumprido, não havendo previsão de apresentação de documentação de terceiros, salvo na hipótese de subcontratação.

Nas contrarrazões, a própria DNA declarou não realizar qualquer subcontratação dos serviços de brigada de incêndio, inexistindo vínculo contratual com a empresa “Forte Combate a Incêndio”, de modo que a execução será direta pela licitante.

Nesse ponto, a Gelog, por meio do Expediente nº 01603/2026, concluiu, de forma expressa, que não existe obrigação editalícia de apresentar documentação de empresas subcontratadas e que, no caso concreto, sequer há subcontratação declarada, esvaziando por completo a alegação recursal.

Do ponto de vista normativo, o Edital prevê a possibilidade de subcontratação de parte do objeto, condicionada às regras do Termo de Referência, mas não impõe, na fase de habilitação, a apresentação de documentos de subcontratadas como requisito obrigatório geral.

O Termo de Referência exige o CRD da licitante (item 21.3), e não de terceiros, como condição para execução dos serviços de brigada.

A Resolução Sesc nº 1.593/2024 e a jurisprudência do TCU, conforme mencionado alhures, reforçam a ideia de que as exigências de habilitação devem estar expressamente previstas no edital e que o rol é taxativo, descabendo criar requisitos adicionais no curso do certame.

No caso concreto, a DNA apresentou CRD válido do CBMDF, atendendo ao item 21.3 do TR, não declarou subcontratação, o que torna irrelevante, para a fase de habilitação, qualquer discussão sobre documentos de eventual subcontratada e regularizou, inclusive, a denominação social do CRD, o que, à luz da própria Resolução, em seu art. 43, que admite apostila para alteração de razão social, que é providência meramente formal.

Quanto ao alegado risco de interdição, trata-se de especulação, sem base em ato concreto do CBMDF e sem previsão editalícia que vincule a habilitação a tal juízo prospectivo. Assim, não se verifica qualquer irregularidade no credenciamento da brigada de incêndio pela DNA Facilities, devendo ser rejeitado o argumento recursal, neste ponto.

Dos atestados de capacidade técnica – serviços de limpeza predial (área mínima 80.832,06 m²)

A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela DNA seriam deficientes sob os aspectos quantitativo e qualitativo, por não comprovarem a área mínima de 80.832,06 m² em serviços de limpeza predial, principalmente em áreas internas, nos termos do item 20.4.2 do Termo de Referência.

Afirma, ainda, que haveria soma indevida de áreas externas ou impropriamente categorizadas, desnaturando o requisito de experiência.

Em seu parecer (Expediente nº 01603/2026), a Gelog esclarece que o Termo de Referência, em seu item 3.10, define que os serviços de limpeza predial abrangem áreas internas e externas, incluindo áreas comuns, técnicas e de circulação, não havendo distinção entre elas para fins de comprovação de experiência. Do mesmo modo, o item 20.4.2 exige comprovação de experiência em serviços de limpeza predial em área mínima de 80.832,06 m², sem segregar as áreas em internas e externas.

A Gelog sustenta, ainda, que a DNA apresentou, dentre outros, atestados emitidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, atestando a execução de serviços de limpeza predial em área interna edificada de 221.878,52 m², isoladamente superior à área mínima exigida no TR.

Declara ainda, que os atestados descrevem o objeto com detalhamento suficiente para demonstrar que se trata de serviços de limpeza predial de grande porte, compatíveis com o objeto licitado.

Por fim, conclui que a exigência do item 20.4.2 foi plenamente atendida, de forma até superior ao mínimo requerido, e que as alegações da recorrente representam interpretação restritiva não prevista no edital ou no TR.

Compulsando os autos, resta demonstrado que o Termo de Referência estabelece, de forma objetiva, que os serviços de limpeza abrangem áreas internas e externas das edificações, sem hierarquia entre elas. O atestado do TJDFT apresentado pela DNA, , por exemplo, demonstra experiência em área interna edificada significativamente superior àquela exigida (221.878,52 m² x 80.832,06 m²).

À luz da Resolução Sesc nº 1.593/2024 e da jurisprudência consolidada nos Tribunais de Contas, a entidade deve respeitar os parâmetros objetivos do edital, não podendo rejeitar atestado que, emitido por órgão público, descreve objeto compatível e supera, com folga, o quantitativo mínimo exigido, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Assim, restou comprovada de forma suficiente a capacidade técnico-operacional da DNA em serviços de limpeza predial, devendo ser rejeitada a alegação de deficiência dos atestados.

Do piso salarial do engenheiro residente e uso de diligência

Nas razões recursais, a Connector argumenta que a proposta da DNA não consideraria o piso salarial profissional do Engenheiro Residente, previsto na Lei nº 4.950-A/66 para jornada de 8 horas diárias, o que tornaria a proposta ineqüível e que a utilização de diligência para “ajustar” a planilha de custos da DNA violaria a isonomia e representaria indevida oportunidade de recomposição da proposta, em afronta ao edital.

Compulsando os autos, verifica-se que o Edital estabelece que o Sesc poderá sanar erros, falhas ou omissões que não alterem a substância das propostas ou sua validade jurídica, nos termos do item 16.7.1.

Já a Resolução Sesc nº 1.593/2024, em seu art. 29, autoriza a promoção de diligência em qualquer fase da licitação para esclarecer ou complementar a instrução do processo, tornando obrigatória a diligência em caso de vícios sanáveis.

Neste sentido, a Geinfra ao constatar erro material na proposta da empresa DNA abriu diligência para saná-lo, conforme consta do Siga 83686/2026.

A DNA, quando instada, respondeu tempestivamente à diligência, apresentando memória de cálculo atualizada e referência à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT SENGE x SINDUSCON), demonstrando que os custos considerados são compatíveis com o piso profissional e com as obrigações trabalhistas aplicáveis.

A diligência não implicou alteração da proposta global ou substituição de valores ofertados, mas tão somente esclarecimento da composição de custos e adequação formal de planilha, preservando-se a competitividade e a isonomia entre licitantes.

Cabe ressaltar que a diligência promovida foi devidamente publicada no portal do Sesc-AR/DF bem como no chat do Comprasnet.

O exame da questão exige separar a exigência de observância ao piso profissional e a legitimidade da diligência.

O edital não estabeleceu, de forma expressa, cláusula de desclassificação automática pela eventual adoção de salário inferior a determinado piso normativo, mas exige que os custos ofertados sejam suficientes para cobrir encargos trabalhistas e obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas.

A eventual divergência acerca da forma de observância de pisos profissionais, em regra, repercute na futura execução contratual e repactuações, à luz dos arts. 42 e 33 da Resolução Sesc nº 1.593/2024, que tratam da recomposição econômico-financeira e dos efeitos de convenções coletivas sobre contratos de prestação de serviços continuados.

Por sua vez, o art. 29 da Resolução Sesc nº 1.593/2024 autoriza a realização de diligência em qualquer fase da licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, tornando-a obrigatória em casos de vícios sanáveis.

No mesmo sentido, o item 16.7.1 do Edital admite o saneamento de erros, falhas ou omissões que não alterem a substância das propostas, desde que devidamente justificado.

No caso concreto, a diligência limitou-se a exigir da DNA esclarecimentos e detalhamento da memória de cálculo relativos à remuneração do engenheiro residente, bem como a demonstração de compatibilidade com a CCT da categoria, vigente no momento da abertura do certame, sem alteração do valor global ofertado, o que se enquadra na noção de vício sanável e não implica reabertura da disputa de preços.

Não se identifica, portanto, desvio de finalidade ou quebra da isonomia. A diligência atendeu ao interesse público de verificar a exequibilidade da

proposta, em conformidade com o edital e com a Resolução.

Logo, não se configura irregularidade capaz de ensejar a inabilitação da DNA Facilities por violação ao piso salarial ou por suposto uso indevido de diligência.

CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada exclusivamente nos pareceres técnicos exarados pelas áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHECE** do **RECURSO** interposto pela empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão do ilustre Pregoeiro que habilitou a empresa, ora recorrida, DNA FACILITIES LTDA.

Vislumbra-se que as argumentações apresentadas pela recorrente são de **cunho técnico**, os quais foram avaliados pela Gerência de Adjunta de Operações Logísticas e Gerência de Infraestrutura que analisaram a documentação da recorrente e ratificou o entendimento proferido pela CPL.

Diante do relato dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais opina pela ratificação do entendimento proferido pela Comissão Permanente de Licitação, pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. para, NO MÉRITO, negar provimento, mantendo inalterada a decisão do ilustre Pregoeiro que habilitou a recorrida DNA FACILITIES LTDA., em consonância com as manifestações das áreas técnicas.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a fim de conhecer e **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA., **mantendo habilitada a recorrida DNA FACILITIES LTDA.**

Documento assinado usando senha por: **Fernanda Pinheiro Do Vale Lopes - 6991**, com o cargo: **Gerente Adjunto de Área**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 30/01/2026 às 18:06:38, protocolo nº: **44884/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 30/01/2026 às 18:12:35, protocolo nº: **44884/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:

[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura? q=5a520845a904146d987b655d8ca27ebfa31eb489445ed528afb9597a12f7d0e1)
q=5a520845a904146d987b655d8ca27ebfa31eb489445ed528afb9597a12f7d0e1